



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 112/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/01/14

PROCESSO Nº.: 1/2632/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006436-9

RECORRENTE: F.C. DA S. PEREIRA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Rosilene de Souza Carvalho Maciel; Katia Herlane Nepomuceno Ramos

MATRÍCULA: 105765-1-2;105808-1-1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A empresa deixou de entregar a DIEF referente aos meses de julho a dezembro de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de *procedência* proferida em 1ª Instância, adotando, entretanto, o crédito tributário lançado originariamente no auto de infração, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido decreto 27.710/05 e IN nº 27/09. 5. Penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS- DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENVIAR ELETRONICAMENTE A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO ECONOMICO FISCAL NOS MESES DE JULHO A DEZEMBRO DE 2009, RAZÃO PELA QUAL COBRAMOS MULTA DE 300 UFIRCES POR DIEF”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, VI, E, item 1 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 14.447/09.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.02463 e 2010.08121;
- Termo de Início 2010.06150;
- Termo de Intimação 2010.05049;
- Termo de Conclusão 2010.11830;
- Cópia de Consulta da Relação da Dief enviadas;
- Protocolo
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, as fls. 23.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando que o prazo concedido durante a fiscalização não fora suficiente para empresa providenciar uma apuração dos fatos ocorridos há quase 3 anos e preparar sua defesa. A empresa alega que não teve o intuito de deixar tais Diefs e que tal fato leva a crer que houve algum tipo de falha de envio ou erro no protocolo.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 651/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **F.C. DA S. PEREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201006436-9** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de entrega da Dief*, no período de julho a dezembro de 2009.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A inerepção fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão o contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de julho a dezembro de 2009, sujeitando-se portanto, à penalidade específica então já existente para a DIEF, a do art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;"

Ademais, vale ressaltar que a lei retromencionada foi modificada pela Lei 14.447/09, o que modificaria portanto a penalidade para os meses de setembro a dezembro de 2009, que já estava em vigor, sujeitando o contribuinte a penalidade de 600 Ufirces.

Entretanto, a retificação do auto de infração implica em majoração do lançamento fiscal o que indica a prática de uma espécie de lançamento suplementar que não é próprio da atividade administrativa deste órgão de julgamento, bem como, se trata de uma modificação substancial nos fundamentos da lavratura do auto com manifesto prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, adotando entretanto, o crédito tributário lançado originariamente no auto de infração, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

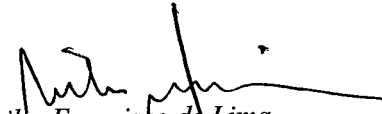
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F.C DAS S. PEREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

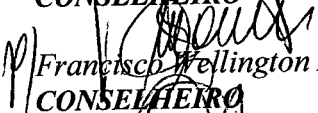
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **procedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, adotando, entretanto, o crédito tributário lançado originariamente no Auto de Infração, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/01/2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Borbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO